



## PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

### PARECER Nº 138/2021 – CCI/PMNR

**Processo Licitatório:** 9/2021-019

**Modalidade:** Pregão Presencial (SRP). – Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002.

**Tipo:** Menor Preço por Item

**Data de Abertura:** 27 de Julho de 2021.

**Requerente:** Comissão Permanente de licitação – CPL/NR

**Objeto:** Registro de preço para futura e eventual aquisição de peças e acessórios automotivos originais ou genuínos de primeira linha para manutenção dos veículos categorizados como leves e pesados, para atender a frota de veículos das Secretarias de Saúde e Infraestrutura do Município de Novo Repartimento/PA.

### I – RELATÓRIO

Chegou a esta Coordenadoria de Controle Interno, para manifestação, o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial, tipo: Menor Preço por Item, objetivando o Registro de preço para futura e eventual aquisição de peças e acessórios automotivos originais ou genuínos de primeira linha para manutenção dos veículos categorizados como leves e pesados, para atender a frota de veículos das Secretarias de Saúde e Infraestrutura do Município de Novo Repartimento/PA.

Os autos estão instruídos dos seguintes documentos:

- a) Expedientes informando a demanda e solicitando a deflagração de Processo Licitatório;
- b) Justificativas;
- c) Solicitações de despesa;
- d) Mapa de cotação de preços e resumo no valor de R\$ 10.387.357,20;
- e) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira firmada pelo Ordenador de despesas;
- f) Autuação do processo;
- g) Autorização para abertura do processo licitatório;
- h) Portaria de nomeação do Pregoeiro e Equipe de Apoio;
- i) Minuta do Edital;
- j) Parecer jurídico prévio nº 066/2021 de 15.07.2021 - **recomenda officio FMS e FMMA**;
- k) Edital;
- l) Aviso do Edital publicado no diário oficial dos Municípios e D.O.U 15.07.2021;
- m) Documentos de credenciamento e propostas de preços de várias empresas interessadas;
- n) Ata de realização do certame, com disputa entre os participantes: HUMBERTO AUTOPEÇAS E SERVIÇOS LTDA-ME, AUTO PEÇAS MIRANDA EIRELI E AUTOVEL PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI;
- o) Termo de adjudicação do pregão presencial;
- p) Resumo das propostas vencedoras; **Não Consta**
- q) Despacho a autoridade competente para homologação;
- r) Termo de homologação;



- s) Resultado de julgamento da licitação;
- t) Ata de Registro de Preço
- u) Aviso de resultado do Julgamento publicado 15.09; publicação da Ata de Registro de Preço imprensa oficial municipal no dia 15.09.21.
- v) Despacho Controle 15.09.21

É o relatório.

## II - DO CONTROLE INTERNO

Considerando a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, assim como a Resolução TCM/PA N° 7739/2005/TCM/PA, em, seu art. 1º, Parágrafo Único, e com fulcro na Lei Complementar N° 101/2000, no art. 59, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas das Unidades da Prefeitura, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Tendo em vista que a contratação *sub examine*, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência da Controladoria, análise e manifestação.

## III - DA ANÁLISE DO PROCESSO

### a) Da Fase Interna:

Compulsando a análise dos autos, verifica-se que modalidade licitatória adotada foi a de pregão, na forma presencial, por registro de preços, tomando por amparo legal o que está previsto na Lei 5.520/2002, e subsidiadamente pela lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

A fase preparatória do pregão destinado a registro de pregos encontra disciplina no artigo 3º, caput, da Lei 10.520/2002. Destarte, a par desses elementos editalícios, a fase preparatória do pregão destinado a registro de pregos pode ser sinteticamente compartimentada nos seguintes grupos: (i) justificativa para o registro de preços, (ii) definição do objeto, (iii) aferição do prego de mercado, e (iv) demais atos preparatórios relacionados ao registro de preços.

✓ Nos autos, constas as justificativas da contratação, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes, foram devidamente apresentadas, onde se pode encontrar as motivações que fundamentam a realização do presente Pregão. Verificam-se sobremais, chancelas das autoridades competentes, de modo que se pode considerar atendida a exigência normativa neste quesito, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais;



✓ No que condiz com a autorização para deflagrar a licitação pretendida, prevista no art. 21, inciso V do Decreto nº 3.555/2000, essa exigência foi cumprida, parcialmente, tendo em vista que consta “autorização” apenas o ordenador de despesa da Prefeitura municipal, não contendo autorizações dos ordenadores dos Fundos;

No que tange à escolha da modalidade licitatória e ao aspecto jurídico e formal da Minuta do Edital a PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO MANIFESTOU-SE PELA APROVAÇÃO, entretanto, foi recomendada a retirada do item 8.1.4 da cláusula 8 – quanto à exigência do alvará de funcionamento, - todavia a pregoeira não adotou a recomendação da procuradoria.

Ainda, quanto a modalidade adotada – Registro de Preços: Pregão Presencial -, embora o TCU<sup>1</sup> recomende priorizar a realização de licitações do tipo pregão eletrônico, em lugar de presencial, para a aquisição de bens e serviços considerados comuns, a norma admite a adoção do pregão presencial na hipótese de comprovada inviabilidade da sua realização no modo eletrônico, desde que, os responsáveis justifiquem que o pregão presencial oferece mais benefícios à administração pública, sempre de acordo com os princípios básicos que regem as licitações.

Não se pode olvidar, que o próprio o governo federal determinou, por meio do Decreto nº 10.024/2019, que os estados e municípios utilizem obrigatoriamente o pregão eletrônico quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias.

Conforme a Instrução Normativa nº 206/2019, editada pelo Ministério da Economia para regulamentar determinados aspectos do decreto, a partir de 1º de junho de 2020, todos os municípios do país, independentemente de seu tamanho, deverão passar a obedecer integralmente a nova regra, sendo que os maiores precisarão cumprir a determinação ainda antes dessa data - a não ser que reste comprovada, por meio de justificativa prévia, a inviabilidade técnica da escolha ou eventual desvantagem para a administração pública decorrente da opção pela forma eletrônica.

#### **b) Da Fase Externa:**

Concernente ao prazo, em consonância com o inciso V, do art. 4º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, onde o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis, sendo cumprindo a legislação que trata da matéria.

Os meios de divulgação do Edital também se encontram em acordo com o artigo 21, incisos I, II e III da Lei 8.666/93, atendendo-se assim a publicidade exigida legalmente.

No que tange aos julgamentos dos preços e documentos de habilitação, nenhuma anormalidade foi observada, os preços estão dentro da média dos valores orçados, os documentos de habilitação estão regularmente adequados às exigências do Edital, bem como verifica-se que foram

<sup>1</sup> (Acórdão 2564/2009 Plenário; Acórdão 2471/2008 Plenário; Acórdão 1168/2009 Plenário)



cumpridas todas as etapas seguintes, desde a Adjudicação, Homologação e Ata de Registro de Preços.

Por fim, em relação à ata de registro de preços, verifica-se que foi elaborada em conformidade com as normas vigentes e atendem às exigências do art. 15, inciso II, §§ 1º ao 5º, da Lei 8.666/93. Da mesma forma, entendo que o termo do contrato atende as exigências albergadas no Art. 55 da Lei 8.666/1993

#### IV- PARECER

Pelo o exposto, esta Coordenadoria de Controle Interno opina pela **REGULARIDADE**, do presente processo, desde que, **atendidas as recomendações que seguem:**

- a) Que seja justificado nos autos a escolha da modalidade Pregão na Forma Presencial, devendo ser demonstrado que oferece mais benefícios à administração pública, de acordo com os princípios básicos que regem as licitações;
- b) Que no caso de utilização de recursos da União, seja utilizado o pregão eletrônico, conforme o Decreto Federal nº 10.024/2019;
- c) Que o pregoeiro dispense a utilização de cláusulas fora do rol dos artigos 27 a 31 da Lei nº 8666/93, uma vez que a lei veda que a autoridade amplie suas exigências, bem como a Lei que regulamenta a modalidade Pregão, Lei nº 10520/2002, sequer faz menção, em seu inciso XIII do artigo 4º, à exigência do alvará de funcionamento, à autoridade administrativa é vedado incluir no edital essa exigência;
- d) Junte-se as autorizações dos ordenadores de despesas legitimados;
- e) Junta-se o Parecer Jurídico Final para Homologação, tendo em vista sua importância a evitar posteriores nulidades, primando pela higidez do processo de contratação pública, apesar de termos conhecimento que não obrigatório, mas essa gestão adotou prática que só vem a beneficiar a regularidade dos atos;
- f) Que seja observado o cumprimento do prazo para envio das informações ao Mural do Jurisdicionados, conforme artigo 6º da Resolução nº 11.535/14 TCM/PA;
- g) Em caso de contratação, a nomeação em todos os contratos, por portaria, de fiscais técnicos e administrativos, consoante preceitua o Art. 67 da lei 8.666/1993.

Retorne os autos ao responsável para conhecimento, manifestação e adoção das providências cabíveis.

Novo Repartimento/PA, 17 de setembro de 2021.

**DALVA Mª JESUS DE SOUZA**  
Coordenadora de Controle Interno  
Port. nº 015/2021